



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060365-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado NILZA LUIZ SANT'ANA GIGANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2060365-15.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Jales

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Nilza Luiz Sant'Ana Gigante (Justiça Gratuita)

Voto nº 34.648

Agravo de Instrumento. Ação de práticas abusivas. Decisão que homologou o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00. Inconformismo. Prova pericial. Honorários provisórios. Fixação que observou a complexidade da causa e extensão dos trabalhos a serem realizados. Atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra a agravada, Nilza Luiz Sant'Ana Gigante, extraído dos autos de “Ação de práticas abusivas”, em face de decisão que homologou o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 97/98 da origem).

A agravante se insurge. Alega que a r. decisão comporta reforma, porque o valor dos honorários periciais foi fixado em patamar muito elevado, desproporcional com o trabalho a ser realizado pelo expert.

Aduz que o caso na origem discute somente contratos de empréstimos formalizados entre as partes,

razão pela qual a perícia se limitará a analisá-los.

Sustenta que o trabalho é de baixa complexidade, não se justificando o valor estipulado pelo ilmo. Perito e homologado pelo MM. Juízo a quo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que o valor fixado a título de honorários periciais seja reduzido para R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17) e recebido no efeito devolutivo (fls. 19/24).

Não houve contraminuta (fl. 28).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a decisão que fixa honorários periciais não se insere dentre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, porém, que no caso aplica-se a taxatividade mitigada do artigo acima mencionado, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento REsp 1704520/MT, Tema 988, que firmou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Isso porque, o postergamento da análise da questão pode inviabilizar a produção da prova, fato que influenciará no deslinde da questão.

Como se sabe, o esboço do trabalho a ser realizado, como a utilização de eventual tabela de honorários aplicáveis, por recomendações da esfera de órgãos afins, não pode ter leitura estanque, definitiva.

Esse custo do trabalho deve ser analisado tendo em conta, sim, o caso em tratamento e sem deixar de cotejá-lo com o interesse econômico posto em causa.

Além disso, inclusive pelo momento, deliberação da realização da prova pericial, só há que se falar em honorários definitivos depois da apresentação do laudo, quando o juízo *a quo* terá elementos suficientes à formação de seu convencimento à fixação quanto à contrapartida justa pelo trabalho do auxiliar nomeado.

Isto sob pena de a consideração do crédito em jogo e persecução, ficar margeado pela sobreposição de um custo inviabilizador da solução sinalizada para a definição do crédito.

O custo exponencial de uma perícia não pode trazer um propósito em si, acima do interesse perseguido pela parte em juízo, de forma a tornar aspecto que circunda a discussão preponderante e em prejuízo da solução do litígio.

A técnica e a prudência, voltadas para o justo, exigem que os honorários sejam fixados em bases provisórias, seguindo, após a apresentação do trabalho, a devida

fixação definitiva.

Neste sentido, julgado da E. 22ª Câmara de Direito Privado, conforme o precedente ora citado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – PRETENSÃO À REDUÇÃO – Admissibilidade – Impossibilidade de fixação definitiva dos honorários antes da elaboração do laudo – Grau de dificuldade do trabalho que somente se verificará em face da sua apresentação – Ausência de efetivos critérios para a fixação dos honorários periciais como a não demonstração de dificuldade do trabalho efetuado, diligências efetuadas, gastos despendidos e o tempo consumido – Respeito ao princípio da razoabilidade – Necessidade de fixação “a priori” de honorários provisórios – Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2098606-73.2016.8.26.0000; Relator Des. Roberto Mac Cracken; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 09/06/2016).

Colaciono outros julgados convergentes com o entendimento adotado:

“Agravado de instrumento. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Execução individual de sentença coletiva. Determinada realização de prova pericial, com arbitramento de honorários. Insurgência manifestada pela instituição financeira executada em relação ao valor arbitrado. Cabimento. Considerando-se a natureza provisória da estimativa, que tem a finalidade de antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas pelo experto no decorrer da realização dos trabalhos e elaboração do laudo, pertinente a

redução. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2202776-52.2023.8.26.0000; Relator Des. Sergio Gomes; E. 18ª Câmara de Direito Privado; J. 18/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS PROVISÓRIOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR FIXADO EM PATAMAR EXCESSIVO – REDUÇÃO DETERMINADA. – Ação monitória- Perícia grafotécnica – Honorários provisórios – Fixação – Observância da complexidade da causa e extensão dos trabalhos a serem realizados– Razoabilidade e proporcionalidade: – A fixação de honorários periciais deve se dar de acordo com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito e a complexidade da causa, pautando-se sempre na razoabilidade e proporcionalidade – Honorários provisórios fixados em patamar excessivo– Ausência de justificativa para a fixação de tal valor – Redução determinada. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (Agravo de Instrumento nº 2081628-74.2023.8.26.0000; Relator Des. Nelson Jorge Júnior; E. 13ª Câmara de Direito Privado; J. 04/09/2023).

“Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 23.800,00. Montante elevado. Redução para R\$ 10.000,00, considerando-se que os honorários provisórios têm a finalidade de antecipar as despesas com as atividades a serem desenvolvidas pelo expert no decorrer da realização dos trabalhos e elaboração do laudo. Honorários que poderão ser modificados após a vinda definitiva

do laudo pericial. Delimitação dos pontos a serem analisados pela perícia. Não cabimento sob pena de traduzir valor irreal e tornar inócua a perícia. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento nº 2169878-83.2023.8.26.0000; Relator Des. Emerson Sumariva Júnior; E. 5ª Câmara de Direito Privado J. 25/08/2023).

À vista destas considerações, verificado o trabalho a ser desenvolvido, bem como a complexidade que o cerca, entende-se que deve ser mantido o valor fixado a título de honorários provisórios (R\$ 2.000,00), e após a apresentação do trabalho, a devida fixação definitiva. Isso porque, tal valor é condizente com o trabalho a ser desenvolvido, levando-se em conta o valor da causa na fase de conhecimento (R\$ 25.165,90 – fl. 7 da origem), bem como que a perícia visa verificar o correto desdobramento de três contratos de empréstimo e o recálculo das taxas de juros praticadas.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator